



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rocebam 2 exemplares ajuiziam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Economia:

Portaria n.º 10:855 — Modifica as requisições de pinhais e matas de eucaliptos para abastecimento de lenhas às empresas concessionárias do Estado e outras de interesse público — Considera requisitadas as matas de eucaliptos e pinheiros existentes na 4.ª zona, a que se refere o despacho ministerial desta data, nos termos e para os efeitos do disposto no decreto-lei n.º 32:271.

Ministério da Economia:

Despacho — Determina que a 3.ª zona passe a ser constituída unicamente pelas matas não compreendidas nas 1.ª e 2.ª zonas que se encontrem situadas a distância não excedente a 15 quilómetros das vias férreas e cursos de água navegáveis ou fluatáveis, contados por estrada até aos lugares de carregamento mais próximo, e que as matas não compreendidas em qualquer das três zonas delimitadas formem uma 4.ª zona de abastecimento.

Decreto-lei n.º 34:394 — Cria o Fundo do fomento florestal, que se destina a facilitar o repovoamento da propriedade particular atingida pelas requisições efectuadas nos termos do decreto-lei n.º 32:271 e a promover, de maneira geral, a valorização das matas pertencentes ao domínio privado.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 10:855

Datam da publicação, em 19 de Setembro de 1942, do decreto-lei n.º 32:271 as medidas destinadas a assegurar o abastecimento de lenhas às empresas concessionárias do Estado e outras de reconhecido interesse público.

De então para cá foram publicadas as portarias n.ºs 10:248, 10:289 e 10:359, respectivamente de 10 de Novembro de 1942, 15 de Dezembro do mesmo ano e 30 de Março de 1943, através das quais se pretendeu garantir a execução do disposto naquele diploma.

Se é certo que o maior número dos proprietários compreendeu e acatou as normas legais, certo é também que alguns procuraram eximir-se ao seu cumprimento, recorrendo a subterfúgios absolutamente condenáveis.

Têm influído estas resistências para dificultar os fornecimentos, criando embaraços e complicações no que particularmente se refere aos caminhos de ferro. Urge remover êsses obstáculos, no interesse da garantia de uma exploração regular da nossa rede ferroviária, que de outro modo será impossível manter.

Por isso se adoptam agora medidas que tendem a reforçar a eficiência prática do sistema, conciliando-a com a justa garantia dos interesses dos proprietários.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Economia, o seguinte:

1.º As requisições de pinhais e matas de eucaliptos para abastecimento de lenhas às empresas concessionárias do Estado e outras de interesse público regulam-se pelas disposições do decreto-lei n.º 32:271, de 19 de Setembro de 1942, e das portarias n.ºs 10:248, 10:289 e 10:359, respectivamente de 10 de Novembro e 15 de Dezembro de 1942 e 30 de Março de 1943, com as modificações constantes dos números seguintes.

2.º As requisições incidem sobre as unidades florestais consideradas em seu conjunto, contando-se todas as árvores para o efeito da determinação da tonelagem a cortar em cada uma delas.

3.º O proprietário tem o direito de reclamar contra a requisição, nos cinco dias imediatos à notificação, perante a direcção do Grémio, e da decisão desta para o Ministro da Economia, de cuja resolução não há recurso.

4.º O n.º 9.º da portaria n.º 10:248, passa a ter a seguinte redacção:

9.º Na hipótese prevista no número anterior, proceder-se-á ao corte das árvores, elaboração da factura, pesagem ou medição das lenhas, seu pagamento e levantamento, com a intervenção de um fiscal nomeado pelo presidente do município da respectiva área, que, para todos os efeitos, representará o proprietário ou possuidor.

5.º Considera-se recusa, para os efeitos previstos na portaria n.º 10:248, o não consentimento no corte quando se fundamente em motivos que tenham constituído matéria de reclamação já definitivamente indeferida.

6.º Aos grémios da lavoura incumbe secundar a acção desenvolvida em relação ao abastecimento de lenhas pelo Grémio dos Exportadores de Madeiras, indicando as matas a requisitar, colaborando na fiscalização dos cortes e esclarecendo as dúvidas propostas pelos seus agremiados.

7.º As autoridades administrativas deverão intervir, sempre que lhes seja solicitado pelo Grémio dos Exportadores de Madeiras ou pelos seus agentes, no sentido de facilitar as requisições e a sua execução.

8.º Consideram-se requisitadas as matas de eucalipptos e pinheiros existentes na 4.ª zona a que se refere o despacho ministerial desta data, nos termos e para os efeitos do disposto no decreto-lei n.º 32:271.

Ministérios do Interior e da Economia, 27 de Janeiro de 1945. — O Ministro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

No uso dos poderes conferidos pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:271, de 19 de Setembro de 1942, determino:

1.º Que a 3.ª zona passe a ser constituída unicamente pelas matas não compreendidas nas 1.ª e 2.ª zonas que se encontrem situadas a distância não excedente a 15 quilómetros das vias férreas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, contados por estrada até aos lugares de carregamento mais próximos.

2.º Que as matas não compreendidas em qualquer das três zonas delimitadas formem uma 4.ª zona de abastecimento.

Ministério da Economia, 27 de Janeiro de 1945. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Conselho Técnico Corporativo

Decreto-lei n.º 34:394

Considerando a necessidade de favorecer a rearboreização da propriedade particular, atingida pelas requisições de madeiras e lenhas feitas ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 32:271, de 19 de Setembro de 1942, e, bem assim, de um modo geral, o interesse no aproveitamento efectivo do desenvolvimento da nossa riqueza florestal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Fundo do fomento florestal, que se destina a facilitar o repovoamento da propriedade particular atingida pelas requisições efectuadas nos termos do decreto-lei n.º 32:271, de 19 de Setembro de 1944, e a promover, de maneira geral, a valorização das matas pertencentes ao domínio privado.

Art. 2.º A acção a que se refere o artigo anterior exerce-se principalmente através do fornecimento aos proprietários das sementes e árvores de viveiro de que precisem para efeitos de arborização.

§ único. Pelo Fundo, até ao limite de 20 por cento das importâncias arrecadadas, poderão ser pagas indemnizações resultantes de erros na classificação das matas de que advenham prejuízos para os proprietários adstritos ao regime de requisição.

Art. 3.º Constituem receita do Fundo três taxas, respectivamente, de 7\$50, 5\$ e 2\$50 por tonelada, pagas pelo consumidor nas requisições de lenhas e madeiras, conforme se trate da 1.ª, 2.ª ou 3.ª zonas de abastecimento.

Art. 4.º O consumidor efectuará até ao dia 10 do mês seguinte o pagamento no Grémio dos Exportadores de Madeiras das importâncias correspondentes às lenhas ou madeiras que lhe hajam sido entregues no decurso do mês anterior, devendo o Grémio depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o total por esse título arrecadado nos dez dias imediatos ao termo do prazo facultado para o seu recebimento.

Art. 5.º O Fundo é administrado por uma comissão, presidida pelo director geral dos serviços florestais e aquícolas, e de que farão parte o delegado do Governo junto do Grémio dos Exportadores de Madeiras e um proprietário florestal, livremente designado pelo Ministro da Economia.

§ único. O expediente dos assuntos relativos ao Fundo do fomento florestal é assegurado pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 6.º Quando a acção a que se refere o artigo 2.º for exercida através de serviços a prestar pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas serão as verbas a tal fim destinadas pela comissão a que se refere o artigo 5.º entregues nos cofres do Tesouro para contrapartida de igual reforço das dotações orçamentais daquela Direcção Geral.

Art. 7.º A conta referente ao Fundo será movimentada pelo presidente da comissão, precedendo sempre resolução desta no que diz respeito às aplicações a efectuar.

Art. 8.º As importâncias correspondentes a taxas em dívida serão cobradas pelo processo das execuções fiscais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.